



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000206/2001-85
Recurso nº : 129.005
Acórdão nº : 301-32.483
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : SÍLVIO LEPESQUEUR
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF

ITR EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Descabe a exclusão de área declarada como de reserva legal se não houver averbação no registro na matrícula do imóvel ou não for comprovada sua existência pela apresentação de laudo técnico ou documento hábil expedido por órgão governamental competente.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Comprovada a existência de despacho judicial determinando o registro do imóvel em nome do interessado, em ação de usucapião, em área inferior àquela anteriormente declarada, há que se utilizar para o cálculo do imposto a área real estabelecida em sentença.

PRECLUSÃO

Alegações não trazidas à lide em primeira instância constituem matéria preclusa, da qual não pode o Conselho tomar conhecimento.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10620.000206/2001-85
Acórdão nº : 301-32.483

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a exigência fiscal constante do auto de infração de fls. 2/11, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício de 1997, no valor original de R\$ 42.917,18, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, do imóvel denominado "Fazenda Conceição do Rio da Prata", localizado no município de Paracatu/MG, com área total de 5.308 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 1.842.260-8.

O lançamento do imposto foi efetuado pela DRF em Curvelo/MG e decorreu da glosa das áreas: a) de 650 ha declarada como de preservação permanente mas, segundo a autuação, não provada com a solicitação de Ato Declaratório Ambiental do Ibama; e b) de 1.061,6 ha declarada como de reserva legal, mas que não foi comprovada com averbação da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

O interessado impugnou o feito (fls. 30/36) juntando cópia do ADA e Declaração de Produtor Rural, bem como despacho do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG dando conta de ter sido concedido o usucapião da área no mês de dezembro de 2000, alegando justificada a falta de averbação da reserva legal porque, até então não tinha matrícula onde averbar. Acrescentou que, ao levantar a área do imóvel para requerer a ação de usucapião, foi encontrada a área real de 4.999,71 ha, que foi aceita conforme despacho judicial, tendo sido perdida a área de 309 ha, conforme consta nas declarações apresentadas desde 1998.

O litígio foi decidido nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 7.757, de 3/10/2003 (fls. 43/46), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O sujeito passivo apresentou o ADA protocolado dentro do prazo estabelecido na IN SRF nº 56/98. Glosa indevida.

RESERVA LEGAL

O sujeito passivo não apresentou a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, conforme determinado no art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/89. Glosa devida.

Lançamento Procedente em Parte”

No julgamento de primeira instância foi considerada indevida a glosa referente à área declarada como de preservação permanente, e mantida a tributação sobre a área de reserva legal, por falta de comprovação de sua existência.

Processo nº : 10620.000206/2001-85
Acórdão nº : 301-32.483

O recorrente recorre tempestivamente às fls. 50/58, alegando:

- que não merece prosperar a desconsideração da área de reserva legal sob o argumento de que a mesma não está averbada no Registro de Imóveis, tendo em vista que o art. 10 da Lei nº 9.393/96 não exige tal averbação;

- que o art. 16, § 2º, do Código Florestal, impõe como limite ao aproveitamento das propriedades privadas que possuam florestas a reserva legal de 20%, e que a determinação no sentido de que tais áreas devam ser averbadas no registro de imóvel não interfere no fato de que as mesmas, ainda que pendentes de averbação, devem ser excluídas da área tributável pelo ITR;

- que a referida área existe e está no aguardo da fiscalização para conferência, e que não se admite que mera formalidade burocrática, atentatória à lógica extrafiscal do imposto, seja capaz de criar obrigação que onere ainda mais o proprietário, detentor de área na qual se encontra proibido de explorar e ainda tem que arcar com tributo calculado como se área produtiva fosse;

- que é indevida a correção do crédito por meio de Selic, tendo em vista que o art. 161, § 1º, do CTN limita aos de caráter moratório os juros incidentes sobre os débitos, proibindo que os sujeite a juros remuneratórios, típicos de operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

- que os juros deverão ser sempre de 1% nos meses em que a taxa Selic superar esse percentual;

- que é indevida a multa de ofício de 75%, por ser manifestamente confiscatória, trazendo à colação decisão proferida pelo STF nos autos da ADIN nº 1.075.1, suspendendo a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.846/94.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o recurso, para declarar a nulidade total da autuação.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000206/2001-85
Acórdão nº : 301-32.483

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Discute-se o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1997, decorrente da glosa da área 1.061,6 ha declarada pelo recorrente como de reserva legal e não aceita pelo Fisco em razão de falta de averbação no registro de imóveis.

Para os efeitos do Código Florestal a averbação da área de reserva legal estava prevista, ao tempo da obrigação tributária que gerou este processo, no art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 7.803/89. A mesma obrigação foi mantida pelo § 8º do art. 16, na redação que lhe deu o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Entendo que ao indicar essa legislação, para efeitos de exclusão de tributação de área do imóvel rural, o art. 10, inciso II, "a", da Lei nº 9.393/96 pretendeu dar a mesma obrigação prevista no Código Florestal para as obrigações fiscais referentes às áreas sujeitas à incidência do ITR.

Assim, em princípio, devem os interessados na exclusão de áreas da tributação cumprir o requisito essencial de averbação dessas áreas na matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis onde estão registradas.

Na falta de cumprimento desse requisito este Conselho tem aceito a apresentação de laudo técnico do imóvel expedido por profissional competente, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART), ou de declaração de órgão governamental, que atestem a efetiva existência da reserva legal ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No caso em exame, não houve a averbação da área nem a apresentação de qualquer prova que pudesse agir a favor do recorrente. Verifica-se que no Mandado de Registro de Sentença de Usucapião (fls. 31/32) que determina o registro do imóvel não consta qualquer referência à eventual existência de área de reserva legal ou, pelo menos, de florestas, no imóvel objeto de sentença. E no ADA apresentado pelo recorrente também não consta a área alegada como de reserva legal.

Em se tratando de lide que versa sobre matéria de fato, cumpre ao interessado a trazida aos autos de documentos que possam demonstrar o direito alegado. Não houve essa providência, cumprindo ressaltar que não cabe à fiscalização da SRF proceder ao exame do imóvel, como argumentado pelo recorrente, por se tratar de atividade que compete a profissionais especializados para esse mister.

De outra parte, no Mandado de Registro de Sentença é determinado o registro do imóvel com a área de 4.999,71.84 ha. Em vista desse despacho judicial,

Processo nº : 10620.000206/2001-85
Acórdão nº : 301-32.483

proveniente de medição levada a efeito para a ação de usucapião, entendo que essa área deve ser aceita para fins de apuração do grau de utilização e da alíquota a ser aplicável na cobrança do imposto já nesse exercício de 1997, objeto de lide.

Quanto às alegações de descabimento dos juros de mora com base na taxa Selic e da multa de ofício, verifico tratarem-se de assuntos que não foram objeto de impugnação pelo interessado para efeitos do julgamento de primeira instância administrativa, razão pela qual entendo constituírem matérias preclusas em relação às quais não pode este Conselho tomar conhecimento.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para os efeitos de ser considerada na cobrança do imposto a área total objeto de despacho judicial.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator